



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721904/2019-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.125 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** EMANUEL MESSIAS ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas as contribuições efetivamente realizadas no ano-calendário autuado para a motivar a respectiva dedução, por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/48):

Trata o processo de impugnação a Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2015 ano-calendário 2014, por meio da qual ajustou o imposto a restituir de R\$ 2.346,37 para R\$ 329,88.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, o lançamento decorre das seguintes infrações

- **Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi (R\$ 7.332,72) por falta de comprovação.**

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 06/03/2019 conforme comprovante juntado as fls. 42. Em 19/03/2019 o contribuinte protocolou impugnação.

**Informa que o comprovante com informação da previdência privada foi requisitado na Justiça do Trabalho e junto a Petrobrás/Petros.**

Alega que a razão de não constar a informação do desconto de previdência privada no Comprovante é de responsabilidade da Petros.

Solicita prazo para apresentação de comprovante.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento que importou no ajuste e redução do imposto a restituir declarado.

Cientificado da decisão, em 17/07/2019 (fls. 52), o contribuinte, em 08/08/2019 (fls. 54), apresentou novos documentos buscando comprovar a dedução da despesa com previdência privada que lhe foi descontada pela fonte pagadora PETROS (fls. 55/64).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

A prova documental ora carreada foi apresentada tempestivamente, atendendo aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto ser recebida como recurso voluntário, razão por que dela conheço e passo à sua análise.

### **Da glosa mantida sobre a despesa com previdência privada e FAPI :**

O litígio recai sobre a glosa da dedução da despesa com previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 7.332,72, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2015.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados e atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/48), aliado às informações contidas na autuação (fls. 37/40), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, **não tendo sido comprovado ou mesmo demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução**, consubstanciado no art. 73, caput e § 1º, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos em relação às despesas declaradas, para efeito de confirmá-las, sobretudo no que tange a comprovação da efetividade das contribuições realizadas ao plano de previdência privada contratado.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetividade das despesas ou dos dispêndios realizados, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 82, § 1º do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes**.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações e suporte documental contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem justificar ou comprovar as contribuições vertidas à previdência privada/FAPI no ano-calendário de 2014, trazendo aos autos o informe de rendimentos devidamente formalizado emitido pela fonte pagadora PETROS, demonstrando os descontos vertidos ao plano de previdência privada contratado, **cujo ônus lhe competia**, não sendo suficiente o demonstrativo de cálculos emitido pelo Sindicato da categoria que patrocinou o processo nº 0088200-07.2006.5.05.0002, sem devido respaldo das peças processuais e cálculos extraídos da referida ação judicial trabalhista (fls. 62/63), onde supostamente foram descontadas as contribuições destinadas à PETROS – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 47/48), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

As deduções com despesas com previdência privada têm previsão legal no artigo 8 da Lei nº 9.250/95: (...)

Junto com a impugnação o contribuinte juntou Comprovante de Rendimentos emitidos pela Petros no qual não consta o valor de contribuição à previdência privada informada (fls.15/16).

Apresentou um recibo assinado pelo contribuinte em favor do Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro Estado da Bahia, no qual consta discriminado o valor bruto e os descontos efetuados, **não constando o valor de previdência privada declarado (fl.17)**.

Anexou também o contribuinte **um documento denominado Resumo dos valores devidos (fl.18)**. Neste documento consta informação de que do valor bruto reconhecido como devido ao contribuinte no Processo 00008800-07.2006.5.05.0002RT deveria ser descontado um valor de contribuições devidas a Petros. Não é possível, contudo, com base no documento juntado, identificar o emissor do comprovante. Não consta timbre do Processo judicial nem assinatura não sendo possível confirmar tratar-se de

documento do processo Judicial. **Além disso, o documento refere-se a um cálculo, sendo necessário demonstrar que na data efetiva do recebimento houve desconto das contribuições informadas.**

**O documento, portanto, não é documento hábil para comprovar o desconto de contribuições a previdência privada.**

(...)

Até a presente data **não houve juntada de novos documentos.** Deste modo, **por falta de comprovação do desconto informado no campo de dedução a previdência privada,** deve ser mantida a infração.

Destarte, à mingua de comprovação dos pagamentos realizados no ano-calendário autuado – e, por conseguinte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – correta é manutenção do lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 82, § 1º do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente a glosa operada e o crédito tributário exigido.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim a ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto